



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 599-A, DE 2024 **(Da Sra. Rosana Valle)**

Altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em frações mínimas para cada Unidade da Federação; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em frações mínimas para cada Unidade da Federação.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em frações mínimas para cada Unidade da Federação.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º

§ 2º É vedado ao regulamento referido no caput estabelecer fração mínima na divisão dos recursos do FNSP entre entes federados.

§ 3º É vedada a distribuição dos recursos do FNSP entre os entes federados com critérios diferentes dos indicados no caput.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública foi criado pela Lei 10.201/2001, esta sendo revogada pela Lei 13.756/2018, que agora regula a matéria. A gestão do fundo cabe ao Ministério da Segurança Pública, ou ao órgão que vier a absorver as suas atribuições.

Os recursos do fundo possuem uma ampla possibilidade de destinação, todas relacionadas à melhora da segurança pública em todo o Brasil.

No entanto, nos últimos anos temos percebido que a distribuição dos recursos do fundo não está refletindo bem as necessidades de cada Unidade da Federação, visto que no ano de 2024 o total de R\$ 1.084.048.994,00 foi distribuído conforme a tabela a seguir, retirada da portaria MJP Nº603/2024:

UF	Percentuais de rateio do FNSP	Valor estimado (R\$)
São Paulo	4.2239	45.789.145.2800
Minas Gerais	3.9387	42.697.437.7300
Bahia	3.9174	42.466.535.3100
Pará	3.9117	42.404.744.5000
Rio de Janeiro	3.9080	42.364.634.7000
Rio Grande do Sul	3.8931	42.203.111.3800
Paraná	3.8811	42.073.025.5100
Amazonas	3.8626	41.872.476.4300
Acre	3.8423	41.652.414.5000
Pernambuco	3.8299	41.517.992.4200
Maranhão	3.8285	41.502.815.7500
Rondônia	3.8241	41.455.117.5800
Ceará	3.8237	41.450.781.3800
Mato Grosso	3.8150	41.356.469.1300
Amapá	3.5000	37.941.714.8000
Santa Catarina	3.5000	37.941.714.8000
Roraima	3.5000	37.941.714.8000
Mato Grosso do Sul	3.5000	37.941.714.8000
Espírito Santo	3.5000	37.941.714.8000
Goiás	3.5000	37.941.714.8000
Alagoas	3.5000	37.941.714.8000
Paraíba	3.5000	37.941.714.8000
Sergipe	3.5000	37.941.714.8000
Piauí	3.5000	37.941.714.8000
Rio Grande do Norte	3.5000	37.941.714.8000
Distrito Federal	3.5000	37.941.714.8000
Tocantins	3.5000	37.941.714.8000
TOTAL	100.0000	1.084.048.994.0000





Podemos concluir com base na portaria emitida pelo MJSP, que há pouca diferença entre os Estados que recebem mais recursos e os Estados que recebem menos recursos do fundo. A diferença é de cerca de 17% entre o Estado que recebe mais, São Paulo, e os Estados que recebem menos.

A Lei 13.675/2018 definiu em seu artigo 17 quais seriam os critérios a serem considerados para a distribuição dos recursos do FNSP:

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os **aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos** dos entes federados, bem como o **estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados**. (Grifo nosso)

Mas, percebe-se que na prática não se verifica que os critérios definidos na lei estão em conformidade com a realidade dos Estados, critérios como área, tamanho da população e criminalidade não estão sendo adequadamente considerados.

Verificando a portaria MJSP Nº 275/2021 percebe-se que existem critérios técnicos para a definição de qual fração será distribuída aos Estados, levando em consideração 24 componentes:

Art. 3º Os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública são:

- I - Extensão Territorial;
- II - Portos e Aeroportos;
- III - Fronteira;
- IV - População;
- V - Efetivo;
- VI - Índice de Vulnerabilidade Social - IVS;
- VII - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

4

Apresentação: 06/03/2024 16:08:08.000 - MESA

PL n.599/2024

- VIII - Maiores Índices de Criminalidade Violenta - IVC;
- IX - Maior Redução do Índice de Criminalidade Violenta - ICV;
- X - Redução de Morte de Mulheres;
- XI - Cumprimento de Mandado de Prisão;
- XII - Integração de Dados Forenses;
- XIII - Integração SINESP;
- XIV - Furtos de Veículos;
- XV - Roubo de Veículos;
- XVI - Produção de Laudos Periciais;
- XVII - Apreensão de Armas;
- XVIII - Apreensão de Drogas;
- XIX - Elucidação de Homicídios;
- XX - Combate à Corrupção e Destinação de Ativos Oriundos do Crime;
- XXI - Atendimentos Realizados pelos Bombeiros Militares;
- XXII - Prevenção Incêndio e Pânico;
- XXIII - Tráfico de Drogas; e
- XXIV - Alcance de Metas do Plano Nacional de Segurança Pública.

Cada critério tem seu método de cálculo e representa uma fração da porcentagem total a ser destinada ao Estado em questão, que é distribuída de acordo com a seguinte tabela:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

5

Apresentação: 06/03/2024 16:08:08.000 - MESA

PL n.599/2024

Ordem	Critério	Percentual
1	Extensão Territorial	3
2	Portos e Aeroportos	2
3	Fronteira	10
4	População	20
5	Efetivo	10
6	Índice de Vulnerabilidade Social - IVS	10
7	Índice de Desenvolvimento Humano - IDH	10
8	Maiores Índices de Criminalidade Violenta - IVC	2
9	Maior Redução do Índice de Criminalidade Violenta - ICV	5
10	Redução de Morte de Mulheres	5
11	Cumprimento de Mandado de Prisão	5
12	Integração de Dados Forenses	5
13	Integração Sinesp	10
14	Furtos de Veículos	1,5
15	Roubo de Veículos	1,5
16	Produção de Laudos Periciais	-
17	Apreensão de Armas	-
18	Apreensão de Drogas	-
19	Elucidação de Homicídios	-
20	Combate à Corrupção e Destinação de Ativos Oriundos do Crime	-
21	Atendimentos Realizados pelos Bombeiros Militares	-
22	Prevenção Incêndio e Pânico	-
23	Tráfico de Drogas	-
24	Alcance de Metas do Plano Nacional de Segurança Pública	-
TOTAL		100%

Dos vinte e quatro critérios, na prática apenas 15 são de fato utilizados para o cálculo da distribuição, sendo que o tamanho da população corresponde a 20% do total.

Quando comparamos os valores recebidos entre as Unidades da Federação, percebemos que alguns dos Estados mais populosos estão recebendo muito aquém do que outros, proporcionalmente, a distribuição de recursos considerando o tamanho da população (Fonte: Senso 2023) demonstra uma forte discrepância entre estados mais e menos populosos:





UF	Valor estimado (R\$) em 2024	População (Senso 2023)	Reais por Habitante
São Paulo	45.789.145,28	44.420.459	1,03081207
Minas Gerais	42.697.437,73	20.538.718	2,078875504
Rio de Janeiro	42.364.634,70	16.054.524	2,638797307
Bahia	42.466.535,31	14.136.417	3,004052251
Paraná	42.073.025,51	11.443.208	3,676681007
Rio Grande do Sul	42.203.111,38	10.880.506	3,878782051
Pernambuco	41.517.992,42	9.058.155	4,583493263
Ceará	41.450.781,38	8.791.688	4,71476938
Santa Catarina	37.941.714,80	7.609.601	4,986032093
Pará	42.404.744,50	8.116.132	5,224748008
Goiás	37.941.714,80	7.055.228	5,377815543
Maranhão	41.502.815,75	6.775.152	6,12573943
Paraíba	37.941.714,80	3.974.495	9,546298284
Espírito Santo	37.941.714,80	3.833.486	9,897444467
Amazonas	41.872.476,43	3.941.175	10,62436366
Mato Grosso	41.356.469,13	3.658.813	11,30324756
Rio Grande do Norte	37.941.714,80	3.302.406	11,48911273
Piauí	37.941.714,80	3.269.200	11,60581023
Alagoas	37.941.714,80	3.127.511	12,13160075
Distrito Federal	37.941.714,80	2.817.068	13,46851223
Mato Grosso do Sul	37.941.714,80	2.756.700	13,76345442
Sergipe	37.941.714,80	2.209.558	17,17163107
Tocantins	37.941.714,80	1.511.459	25,10270857
Rondônia	41.455.117,58	1.581.016	26,22055538
Acre	41.652.414,50	830.026	50,18205996
Amapá	37.941.714,80	733.508	51,72638172
Roraima	37.941.714,80	636.303	59,62837642

Percebe-se que Estados populosos como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia recebem uma quantidade vinte vezes ou mais inferior ao Estado de Roraima, para fins de demonstração dessa diferença.

Averiguando mais a fundo, **essa diferença existe porque há, desde 2021 um piso, um percentual mínimo que é destinado a cada Estado, que independe de qualquer critério, de 3,5% dos recursos do fundo, o que totaliza 94,5% de todos os recursos distribuídos.**

Ou seja, os critérios de distribuição se tornam inócuos, sendo responsáveis apenas por 5,5% do montante total, sendo que o critério populacional representa somente 1,1% do total.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

7

A portaria Nº 631, de 6 de julho de 2019, não definia uma fração mínima para cada Estado, e a distribuição ficou estabelecida na seguinte proporção:

UF	Percentuais
Acre	2,87%
Alagoas	2,81%
Amapá	2,66%
Amazonas	4,54%
Bahia	3,89%
Ceará	3,87%
Distrito Federal	3,06%
Espírito Santo	2,79%
Goiás	4,57%
Maranhão	2,88%
Mato Grosso	4,23%
Mato Grosso do Sul	5,24%
Minas Gerais	3,37%
Pará	3,05%
Paraíba	2,04%
Paraná	4,16%
Pernambuco	4,24%
Piauí	3,84%
Rio de Janeiro	5,04%
Rio Grande do Norte	3,13%
Rio Grande do Sul	4,03%
Rondônia	4,34%
Roraima	4,32%
Santa Catarina	2,00%
São Paulo	6,66%
Sergipe	4,26%
Tocantins	2,11%
Total	100%

Apresentação: 06/03/2024 16:08:08.000 - MESA

PL n.599/2024





Se o critério de 2019 fosse adotado nos dias atuais, a distribuição seria conforme a seguinte tabela:

UF	Percentuais de rateio do FNSP em 2024	Percentuais de rateio do FNSP em 2019	Valores em 2024	Valores atuais pelos critérios de 2019	Diferença
Acre	3,8423	2,87	41.652.414,50	31.112.206,13	10.540.208,37
Alagoas	3,5	2,81	37.941.714,79	30.461.776,73	7.479.938,06
Amapá	3,5	2,66	37.941.714,79	28.835.703,24	9.106.011,55
Amazonas	3,8626	4,54	41.872.476,44	49.215.824,33	-7.343.347,89
Bahia	3,9174	3,89	42.466.535,29	42.169.505,87	297.029,42
Ceará	3,8237	3,87	41.450.781,38	41.952.696,07	-501.914,68
Distrito Federal	3,5	3,06	37.941.714,79	33.171.899,22	4.769.815,57
Espírito Santo	3,5	2,79	37.941.714,79	30.244.966,93	7.696.747,86
Goiás	3,5	4,57	37.941.714,79	49.541.039,03	-11.599.324,24
Maranhão	3,8285	2,88	41.502.815,74	31.220.611,03	10.282.204,71
Mato Grosso	3,815	4,23	41.356.469,12	45.855.272,45	-4.498.803,33
Mato Grosso do Sul	3,5	5,24	37.941.714,79	56.804.167,29	-18.862.452,50
Minas Gerais	3,9387	3,37	42.697.437,73	36.532.451,10	6.164.986,63
Pará	3,9117	3,05	42.404.744,50	33.063.494,32	9.341.250,18
Paraíba	3,5	2,04	37.941.714,79	22.114.599,48	15.827.115,31
Paraná	3,8811	4,16	42.073.025,51	45.096.438,15	-3.023.412,64
Pernambuco	3,8299	4,24	41.517.992,42	45.963.677,35	-4.445.684,92
Piauí	3,5	3,84	37.941.714,79	41.627.481,37	-3.685.766,58
Rio de Janeiro	3,908	5,04	42.364.634,69	54.636.069,30	-12.271.434,61
Rio Grande do Norte	3,5	3,13	37.941.714,79	33.930.733,51	4.010.981,28
Rio Grande do Sul	3,8931	4,03	42.203.111,39	43.687.174,46	-1.484.063,07
Rondônia	3,8241	4,34	41.455.117,58	47.047.726,34	-5.592.608,76
Roraima	3,5	4,32	37.941.714,79	46.830.916,54	-8.889.201,75
Santa Catarina	3,5	2,00	37.941.714,79	21.680.979,88	16.260.734,91
São Paulo	4,2239	6,66	45.789.145,46	72.197.663,00	-26.408.517,54
Sergipe	3,5	4,26	37.941.714,79	46.180.487,14	-8.238.772,35
Tocantins	3,5	2,11	37.941.714,79	22.873.433,77	15.068.281,02
TOTAL	100	1.084.048.994,00			

Por essa razão, é imperativo que este parlamento corrija essa distorção criada pelo poder executivo, legislando mais especificamente sobre critérios a serem adotados na distribuição do fundo e fazer justiça com os Estados mais populosos, onde há tipicamente maior necessidade de investimentos em segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

9

A solução almejada é a distribuição por critérios técnicos, mas sem esse percentual mínimo para cada Estado, que gera inúmeras inconsistências.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2024.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 06/03/2024 16:08:08.000 - MESA

PL n.599/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.675, DE 11 DE
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2024

Altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em frações mínimas para cada Unidade da Federação.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise trata de alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp), para estabelecer a vedação à distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) em frações mínimas para cada Unidade da Federação, vedando, ainda, a utilização de critérios diversos dos contidos no caput do art. 17 da referida lei, ao qual acrescenta dois parágrafos.

Na Justificação a ilustre autora faz referência à Lei nº 13.756/2018 (Lei do FNSP), cujos recursos não estão sendo distribuídos, nos últimos anos, conforme as necessidades de cada Unidade da Federação, visto que no ano de 2024 o total de mais de um bilhão de reais foi distribuído em valores aproximados para cada Unidade da Federação. Comparando o texto da Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, com o da Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021, que a revogou, a Autora demonstra, com a apresentação de tabelas pertinentes, que a estipulação de uma fração mínima de 3,5% do total a 13 das 27 UF, acaba impactando o montante de 94,5% dos recursos. Assim, apenas 5,5% são distribuídos segundo os



critérios estabelecidos na Portaria, conforme disposição do art. 17 da Lei do Susp.

Ainda, segundo a Autora, “percebe-se que Estados populosos como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia recebem uma quantidade vinte vezes ou mais inferior ao Estado de Roraima, para fins de demonstração dessa diferença. Averiguando mais a fundo, essa diferença existe porque há, desde 2021 um piso, um percentual mínimo que é destinado a cada Estado, que independe de qualquer critério, de 3,5% dos recursos do fundo, o que totaliza 94,5% de todos os recursos distribuídos”.

Apresentado em 06/03/2024, a 12 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 13/03/2024 foi designado Relator o Deputado Eriberto Medeiros, que a devolveu sem manifestação, ocasião em que fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma foi apresentada, nos honrando a apresentação do presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.



Cumprimentamos a ilustre Autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração da Lei do Susp, visando à adequação da distribuição dos recursos do FNSP segundo critérios ali definidos, sem o estabelecimento de cota mínima para cada UF, conferindo efetividade à atuação dos seus órgãos de segurança pública que garantem mais tranquilidade à população.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Cremos, contudo, ser necessário o aperfeiçoamento do texto, para o que apresentamos o adequado Substitutivo, em que alteramos a ementa, incluímos o atual parágrafo único como § 1º, acrescentando em sua redação a prevenção de violência em ambiente escolar, que consideramos essencial para a consecução dos objetivos do Susp. Acrescentamos, ainda, um § 4º estipulando o período temporal da consolidação dos dados.

Agregamos à percepção da digna Autora as seguintes considerações.

Os percentuais de rateio foram estabelecidos pela Portaria MJSP nº 607, de 27 de novembro de 2020. Entretanto, a Portaria MJSP nº 275, de 2021 estabeleceu novo percentual de rateio, com ares de definitividade, inovando com a cota de 3,5% para algumas UF. Tais percentuais mínimos foram mantidos pela Portaria MJSP nº 603, de 26 de janeiro de 2024.

Dos 24 critérios adotados pela portaria, 9 ainda não foram aplicados, embora a determinação da portaria que deveriam constar em dois anos de sua edição, em 2023, portanto.

Desses critérios ausentes, o de nº 19 (elucidação de homicídios) é importantíssimo e um dos mais afetos à atividade repressiva, a principal exercida pela polícia civil.



Igualmente o critério 20 (combate à corrupção e destinação de ativos oriundos do crime) foi deixado de lado, embora fosse um dos mais importantes na versão da portaria revogada.

A divisão em classes dos critérios 2 (portos e aeroportos), 3 (fronteira), 6 (índice de vulnerabilidade social – IVS), 7 (índice de desenvolvimento humano – IDH), 8 (maiores índices de criminalidade violenta – ICV), 9 (maior redução do ICV), 10 (redução de morte de mulheres), 11 (cumprimento de mandado de prisão), 13 (integração Sinesp), 14 (furtos de veículos) e 15 (roubo de veículos), não traduz equidade, visto que cada uma das 7 classes adotadas abrange 4 UF (3 na última classe), o que significa que UF com resultados diferentes são tratadas com a mesma régua da classe em que se situam. Em vez das classes de pesos, que iguala as UF de 4 em 4 dentro de cada critério, poderia ser adotada a proporção percentual da UF em relação ao resultado total do critério. Era assim anteriormente, sendo as UF escalonadas de 1 a 27, conforme o resultado obtido em cada critério.

Há alguns critérios que trazem algumas peculiaridades, como os seguintes:

- Critério 3 (fronteira) – Compreende 11 Estados, mas a partição se dá considerando 27 UF (item 6), o que gera inconsistência no montante a ser distribuído por esse critério, visto que os demais 16 UF terão resultado 0 (zero) e, teoricamente, seriam menos aquinhoadas. Então, o percentual a que teriam direito, mas não lhes são destinados, seria repartido entre as demais UF? Em que proporção?

- Critério 11 (cumprimento de mandado de prisão) – Poderia ser adotado o indicador de mandados em aberto em vez de mandados expedidos no ano, o que incluiria os expedidos em anos anteriores e ainda não cumpridos. Essa medida induziria os Estados a cumprirem todos os mandados em aberto.

- Critério 12 (integração de dados forenses) – A inserção de dados deveria considerar não as UF que mais inserirem (nem as 15 ou 10 mais, itens 5, 6 e 7), mas todas, em relação a um indicador objetivo, ou seja, número de inserções em relação à quantidade de pessoas indiciadas (induz a



busca pela solução na ponta, em vez de se utilizar a quantidade de pessoas qualificadas em Boletim de Identificação Criminal – BIC, ou denunciadas, ou condenadas). O mesmo se aplica aos rankings dos itens 5, 6 e 7 do ‘cálculo’, que poderia abranger todas as UF, de modo a estimular os gestores para o atingimento das metas.

Quanto ao percentual mínimo, que consta do Anexo III da portaria em vigor, referendado pela Portaria MJSP nº 603, de 26 de janeiro de 2024, trazia valores mais equitativos na Portaria nº 607, de 2020. Assim, a título de comparação, o maior percentual, de Mato Grosso do Sul, que era 5,708%, passou a 3,5%. O menor, do Tocantins, que era de 2,142%, passou também para 3,5%. São Paulo, que tinha o segundo maior percentual, de 5,578%, passou para 4,3115%.

Não está extirpado de dúvidas quais os critérios utilizados atualmente, se bem que os Estados mais populosos estão dentre os de maior percentual. Entretanto, o estabelecimento de percentual mínimo, retira a equidade da distribuição, que seria medida essencial visando a equalização do impacto na segurança pública das condições socioeconômicas de cada UF.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 599, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e a prevenção de violência em ambiente escolar.

§ 2º É vedado ao regulamento referido no caput estabelecer percentual mínimo na divisão dos recursos do FNSP entre entes federados.

§ 3º É vedada a distribuição dos recursos do FNSP entre os entes federados com critérios diferentes dos indicados no caput, bem como o não cumprimento dos critérios definidos em sua totalidade.



§ 4º A apuração do resultado tendo em vista os critérios definidos pelo regulamento referido no caput devem se basear nos dados de até o segundo ano anterior, passando a ser aplicado com os ajustes necessários a partir da consolidação dos dados referentes ao ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação Projeto de Lei nº 599/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Gilvan da Federal, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 599 DE 2024

Altera a redação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018 para vedar o estabelecimento de percentuais mínimos para distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às Unidades da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e a prevenção de violência em ambiente escolar.

§ 2º É vedado ao regulamento referido no caput estabelecer percentual mínimo na divisão dos recursos do FNSP entre entes federados.

§ 3º É vedada a distribuição dos recursos do FNSP entre os entes federados com critérios diferentes dos indicados no caput, bem como o não cumprimento dos critérios definidos em sua totalidade.

§ 4º A apuração do resultado tendo em vista os critérios definidos pelo regulamento referido no caput devem se basear





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

nos dados de até o segundo ano anterior, passando a ser aplicado com os ajustes necessários a partir da consolidação dos dados referentes ao ano anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

